



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" Cidade das Conchas "

LEI Nº 1223, DE 30 DE MAIO DE 2006.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2007.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, que compreendem:

- I – as diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II – as disposições gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- V – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal para o exercício de 2007 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I – dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do plano plurianual de ação governamental, especialmente quanto aos



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

direitos fundamentais de saúde, habitação, segurança, educação, ciência e tecnologia, entre outros, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II – buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III – melhorar a eficiência dos serviços pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV – racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos subprojetos/subatividades constantes dos programas de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art.3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2007, que compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no plano plurianual de ação governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art.5º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.



PREFEITURA DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“ Cidade das Conchas ”

Parágrafo único. Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art.6º As propostas parciais do Poder Legislativo e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração de projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o dia 30 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art.7º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não poderão incidir sobre:

- I – dotações com recursos vinculados;
- II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao Município;
- III – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art.8º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto de lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

- XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada ou conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX – da aplicação dos recursos de que tratam a Emenda Constitucional nº 25;
- XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que tratam a Emenda Constitucional nº 29.

Art.9º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art.10. É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Art.11. A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento das propostas de natureza orçamentária priorizadas no orçamento participativo, discutido nas audiências públicas regionais.

Art.12. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art.13. O projeto de lei orçamentária do Município de Piúma, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transferência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art.14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.



PREFEITURA DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

“ Cidade das Conchas ”

Art.15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.16. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I – com pessoal e encargos patronais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art.17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art.18. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender despesas de pessoal e encargos sociais e ao custeio operacional.



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

Art.19. A despesa com precatórios judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§1º Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária de 2007, a relação dos débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1 de julho de 2006, devendo os valores dos mesmos ser atualizados até a referida data, de acordo com o §1º do art. 100 da Constituição da República.

§2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art.20. Observadas as prioridades previstas nesta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I – houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art.21. A celebração de convênio, subvenções ou termos de ajustes, para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento do disposto a Lei orgânica Municipal.

§1º É vedada à celebração de convênio com entidade em situação irregular.



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
“ *Cidade das Conchas* ”

§2º É vedada à inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e estejam registradas em Conselho Nacional de Assistência Social.

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

III – cadastradas junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou ao Ministério de Estado do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

IV – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

V – consórcios municipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – consórcios municipais de saneamentos básicos, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos.

§3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar o registro de certificado atual de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§4º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

§5º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§6º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art.22. Não poderão ser destinados recursos, de qualquer espécie, para atender despesas como:

- I – sindicato, associação e clube de servidores públicos;
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art.23. Poderá ser feita a transferência de recursos para outros municípios, a consórcios, instituições ou organizações intermunicipais da região geopolítica a que pertencer o Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, visando à cooperação mútua e o desenvolvimento regional.

Art.24. Não poderão ser incluídas nos orçamentos defesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as decorrentes de calamidade pública e os recursos destinados ao fomento e ao amparo às pesquisas científica e tecnológica.



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

Art.25. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para as despesas e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art.26. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art.27. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente serão admitidos:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se observados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art.30. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente o aumento das receitas próprias.

Art.31. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município, bem como a redefinição dos limites da zona urbana municipal;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, sub-solo, sobre-solo, inclusive na faixa marítima da plataforma continental;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive com relação aos relativos a exploração produção de petróleo em mar territorial municipal;

V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

X – a aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

XI – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Parágrafo único. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, de decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.32. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art.33. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art.34. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

Art.35. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art.36. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. É vedado consignar a Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art.38. A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.39. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art.40. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar as operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

“ Cidade das Conchas ”

II – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art.41. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2007 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art.42. Para tender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo incumbir-se-á de:

I – emitir ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, publicando-o na forma do art. 13 da Lei Orgânica do Município e encaminhando-o aos órgãos de controle;

II – publicar e disponibilizar a comunidade, os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária, Orçamentos, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art.43. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art.44. Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual,



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
" *Cidade das Conchas* "

às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.46. Seguem anexo a esta lei os quadros das metas fiscais.

Art.47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 30 de Maio de 2006.

VALTER LUIZ POTRATZ
Prefeito

Registrado e publicado nos termos da Lei
Orgânica do Município em 30/05/06
Valter Luiz Potratz
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
“ Cidade das Conchas “

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

As projeções fiscais utilizadas no Projeto de Lei da LDO/2007 para o Município de Piúma, foram baseadas em hipóteses que refletem a expectativa de equilíbrio das contas públicas, baseadas no efetivo controle das despesas e aumento da receita de forma a garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

As metas para o triênio 2007/2009 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal.

Os valores constantes na tabela anexa levam em consideração a perspectiva de um crescimento nominal da receitas e despesas de 6% aa. A projeção de crescimento envolve a perspectiva de uma inflação no período situada de 6% aa.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

VALTER LUIZ POTRATZ
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007		2008		2009	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	17.923.173	16.908.654	18.684.345	16.629.001	19.375.080	16.267.691
Receita não-financeira (I)	17.807.313	16.799.352	18.563.406	16.521.366	19.248.834	16.161.693
Despesa Total	17.923.173	16.908.654	18.684.345	16.629.001	19.375.080	16.267.691
Despesa não-financeira (II)	17.473.173	16.484.125	18.234.345	16.228.502	18.925.080	15.889.862
Resultado Primário (I-II)	334.140	315.226	329.061	292.863	323.754	271.830
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	2.854.254	2.692.693	2.404.254	2.139.778	1.954.254	1.640.829

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005		2004		2003
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Patrimônio / Capital	7.740.336	-17,82%	9.418.249	30,74%	7.203.769



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Origem e Aplicações de Recursos obtidos com a Alienação de Bens

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2004	2004	2003
RECEITA DE CAPITAL	0	0	0
ALINAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE BENS			
ATIVO	0	0	0
DESPESA DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	0	0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Estimativa de Renúncia da Receita

R\$ 1,00

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo	2006	2007	2008
	Contribuição			
.		0	0	0
TOTAL		0	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo da estimativa da Margem de Expansão das DOCC

Evento	R\$ 1,00
	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	629.605
(-) Transferências ao FUNDEF	200.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	429.605
Redução Permanente de Despesa (II)	700.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.129.605
Saldo Utilizado (IV)	1.129.605
Impacto de Novas DOCC	1.129.605
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0

40